



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Substituto de Conselheiro
Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Segunda Câmara
Sessão: **26/6/2012**

85 TC-002473/026/10 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Indaiatuba.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Reinaldo Nogueira Lopes Cruz.

Período(s): (01-01-10 a 22-02-10), (06-03-10 a 21-04-10),
(15-05-10 a 17-06-10), (21-06-10 a 10-11-10) e (22-11-10 a
31-12-10).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - Antônio Carlos
Pinheiro.

Período(s): (23-02-10 a 05-03-10), (22-04-10 a 14-05-10),
(18-06-10 a 20-06-10) e (11-11-10 a 21-11-10).

Advogado(s): Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de
Queiroz e Souza e outros.

Acompanha(m): TC-002473/126/10.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	25,90%
Aplicação na Valorização do Magistério:	71,51%
Utilização dos Recursos do FUNDEB:	100,0%
Aplicação na Saúde:	15,29%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	36,70%
Superávit orçamentário:	8,38%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Indaiatuba**, relativas ao exercício de **2010**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Campinas.

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls.47/143 são, em suma, dentre outras, as seguintes:

Dívida Ativa

- ineficiência na arrecadação.

Lei de Responsabilidade Fiscal

- divergência de valores da Receita Corrente Líquida entre o Sistema AUDESP e as peças contábeis.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- descumprimento à cronologia das exigibilidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Ensino

- aplicação insuficiente de recursos no ensino (**23,65%**), já incluído o saldo do FUNDEB utilizado até 31/03/2011; divergências de informações entre o Sistema AUDESP e as peças contábeis; glosas realizadas pela fiscalização com diversas despesas não amparadas pela LDB e com restos a pagar não quitados até 31/01/2011.

Saúde

- divergências de informações entre o Sistema AUDESP e as peças contábeis; glosas realizadas pela fiscalização com cestas de natal, "coffee break", balões para o carnaval, apresentação teatral, distribuição de brinquedos na confraternização de natal e restos a pagar não quitados até 31/01/2011.

Multas de Trânsito

- aplicação parcial dos recursos provenientes das multas de trânsito.

Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

- receita aplicada em descumprimento a disposições da Lei Federal nº 10.336/2001 que rege a matéria.

Royalties

- o Município não movimenta a receitas de *royalties* em conta vinculada.

Demais Despesas Elegíveis para Análise

- despesas impróprias com "coffee break" e aquisição de brinquedos de Natal.

Tesouraria

- disponibilidades de caixa não são integralmente depositadas em bancos oficiais; a Origem deixou de apresentar extratos de algumas contas bancárias, ocasionando diferença entre os registros do setor.

Almoxarifado

- falta de planejamento e organização adequados na gestão do setor do almoxarifado da Saúde; divergências nas quantidades dos medicamentos, em confronto com o registrado no sistema de processamento de dados.

Desapropriações

- desapropriação de dois imóveis do Prefeito Municipal em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

exercício, que, segundo noticiado em jornal local, foram adquiridos pela Prefeitura com grande valorização imobiliária (o caso está sendo apurado pelo Ministério Público).

Execução Contratual

- Contrato nº 107/07: falta de indicação formal do preposto pela empresa contratada; fiscalização ineficiente dos serviços por parte dos gestores que não emitem relatórios periódicos da execução ou documento de controle dos mesmos em cada local; falta de fiscalização da quantidade de funcionários alocados pela empresa para execução dos serviços.

Pessoal

- pagamentos de gratificações e adicionais a servidores, ocorrendo acúmulo de valores com outras gratificações.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- entrega de documentação extemporânea nos meses de março, junho, agosto, setembro e dezembro; divergências de informações apresentadas entre o Sistema AUDESP e as peças contábeis (Ensino, Saúde, Despesas com Pessoal e a Receita Corrente Líquida).

Notificado, o Prefeito encaminhou alegações de defesa acostadas às fls.153/271 e mais 3 anexos contendo documentos, procurando demonstrar a legalidade dos atos praticados.

Contesta, em suma, as várias glosas efetuadas pela fiscalização no ensino por considerar que as despesas impugnadas estão totalmente relacionadas às políticas de investimentos na educação.

No aspecto econômico-financeiro, assessoria técnica conclui que são "bons os resultados contábeis alcançados no exercício em exame".

Manifesta-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria.

Assessoria Técnica Especializada, após detalhada análise das glosas e das justificativas apresentadas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

opinou pela reconsideração de algumas despesas¹. Refeitos os cálculos, apontou que foi efetivamente destinado ao ensino um total de **25,90%** das receitas de impostos e transferências.

Quanto ao enfoque jurídico, afastada a falha relativa ao ensino, considera que os demais desacertos são de pequena monta, de ordem formal, que não comprometeram a matéria em exame e que estão sendo adequadamente corrigidos, sendo certo que não se evidenciou qualquer lesão ou prejuízo ao erário.

Finda, acompanhada de Chefia de ATJ, pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Indaiatuba, com recomendações.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-2473/126/10 (acompanhamento da gestão fiscal).

Contas anteriores:

2007 - TC-002081/026/07 - Desfavorável, com recomendação;
2008 - TC-001610/026/08 - Favorável, com recomendação;
2009 - TC-000075/026/09 - Favorável, com recomendação.

É o relatório.

alns

¹ Despesas com cestas de natal e seguro de vida amparadas por lei municipal, saldo de receita adicional do exercício de 2009, despesas com precatórios erroneamente glosadas, restos a pagar de 2009 pagos em 2010, despesas excluídas em duplicidade e obras empenhadas na educação básica no final do exercício (parcelas pagas até 31/01/11).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-002473/026/10

De acordo com a instrução processual, verifica-se que o Município de Indaiatuba, aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **25,90%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **71,51%** dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizados no período **100%** dos recursos repassados.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a **15,29%** da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **36,70%** da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

A Prefeitura de Indaiatuba, embora não tenha aplicado no exercício a totalidade das receitas, utilizou regularmente os recursos decorrentes de multa de trânsito, de CIDE e de *Royalties*.

O recolhimento dos encargos sociais está regular e os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório.

A execução orçamentária apresentou superávit de 8,38% e o resultado financeiro, bem como o saldo patrimonial foram positivos.

O setor de Bens Patrimoniais, bem como os livros e registros se encontram em ordem.

Com referência aos precatórios, a fiscalização constatou (fls.102/103) que o Município pagou na totalidade os requisitórios de baixa monta apresentados no exercício e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

cadastrou relação de precatórios por credor no Sistema de Controle de Pagamento de Precatórios do Poder Judiciário.

A matéria abordada no item "Desapropriações" encontra-se em trâmite na Promotoria de Justiça de Indaiatuba.

Consoante demonstrado, verifica-se que os principais quesitos analisados nestas contas obedeceram às disposições legais e constitucionais que regem a matéria e que as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, bem como dos esclarecimentos oferecidos pelo interessado e das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Indaiatuba, relativas ao exercício de 2010.

À margem do parecer, determino ainda a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações para que: a) atente para as divergências de valores nos registros e contabilizações efetuadas; b) observe a cronologia das exigibilidades; c) atenda as disposições contidas nas recomendações e instruções desta Casa; e d) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

A fiscalização deverá verificar em ocasião oportuna as medidas efetivas adotadas e que foram noticiadas para correção das anotações dos itens "Dívida Ativa" e "Almoxarifado".

Eis o meu voto.